— Desapropriação para fins de reforma agrária. Mandado de segurança impetrado por proprietário de imóveis rurais, contra ato do Presidente da República, consubstanciado nos Decretos n.os 93.024 e 93.025, de 27.7.1986.

Alegações de que se trata de empresa rural; de nulidade dos atos declaratórios de interesse social, por inexistentes, à época, as Comissões Agrárias (arts. 37 e 42 do Estatuto da Terra. Lei n.º 4.504/64; e art. 3.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 582/69); de violação do Estatuto da Terra, por haver sido declarada zona prioritária toda a área rural do Rio Grande do Sul; de inaplicabilidade do art. 40 do Decreto n.º 55.891/65, por não se tratar de desapropriação emergencial, desatendidas, ademais, as exigências de tal norma.

Alegações repelidas.

Mandado de segurança indeferido, por ausentes os requisitos de liquidez e certeza do direito invocado, cassada a medida liminar, mas ressalvadas as vias ordinárias.

Precedentes do STF.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.624
Impetrantes: Júlio Cezar Dias da Costa, sua mulher e outros
Autoridade coatora: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a segurança, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 1987 — *Rafael Mayer,* Presidente. *Sydney Sanches,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: 1. Júlio Cezar Dias da Costa e sua mulher Ruth Azevedo Dias da Costa, Fernando Azevedo Dias da Costa, Helena Dias da Costa Lemos e seu marido Juvenal Lemos, Júlio Cezar Dias da Costa Filho e sua mulher Zuleica Casalli Dias da Costa impetraram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, consubstanciado nos Decretos nºs 93.024 e 93.025, de 27.7.1986, que declararam de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados "Invernada da Corticeira ou Fazenda Santa Tereza" e "Fazenda São Juvenal", situados no município de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.

2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-55, 64/65.

A fls. 60, como relator, deferi medida liminar de sustação de eventual imissão provisória do Incra na posse dos imóveis expropriados, sem prejuízo, no mais, do processo expropriatório já iniciado perante o MM. Juízo de Direito da 11ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre.

3. Colhidas informações da autoridade apontada como coatora (fls. 81-173), admitida a intervenção do Incra, como litisconsorte passivo, por decisão depois tornada sem efeito pelo Relator (fls. 179-189 e 225), na linha dos precedentes deste Plenário nos Agravos Regimentais em Mandados de Segurança nºs 20.675 e 20.674, relatados, respectivamente, pelos doutos Ministros Néri da Silveira e Octavio Gallotti, em data de 18.2.1987, o ilustre Procurador da República Dr. Gilmar Ferreira Mendes, em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim resumiu os fundamentos da impetração e as informações do impetrado:

"Os fundamentos da impetração podem ser assim resumidos:

a) o primeiro casal impetrante é proprietário de um imóvel rural com 1.436,34 ha, bem como usufrutuário de uma área rural com 711,29 ha, pertencendo a propriedade aos demais impetrantes;

b) conforme demonstra laudo técnico elaborado pela empresa Projecruz — Projetos Agropecuários e Engenharia Rural, Ltda., o imóvel dos impetrantes é uma legítima empresa rural;

c) na edição dos atos impugnados não foram observados os preceitos que dispõem sobre a instituição de Comissões Agrárias e definem suas atribuições, que, como se pode ver, têm nítido caráter executivo (arts. 37 e 42);

d) a inexistência das Comissões Agrárias vicia todo o procedimento expropriatório, configurando a nulidade do pleno direito dos atos declaratórios (Estatuto da Terra, arts. 37 e 42; Decreto-lei nº 582/69, art. 3º, parágrafo único);

e) a decretação como prioritária de toda a área rural do Rio Grande do Sul viola preceitos expressos do Estatuto, uma vez que, para o estabelecimento de zona prioritária, devem-se atender, dentre outros requisitos, os atinentes à delimitação da área e à extensão e localização das áreas desapropriáveis (art. 35, incisos I e IV);

f) é evidente que a área prioritária somente pode ser delimitada quando existir área que não seja prioritária;

g) no caso em apreço, não obstante as disposições imperativas contidas na legislação citada, as Comissões Agrárias não se pronunciaram a respeito da proposta de desapropriação dos imóveis rurais dos impetrantes;

h) não é aplicável, na espécie, a norma excepcional constante do Decreto nº 55.891/65 (art. 40), uma vez que a desapropriação emergencial tem por finalidade única permitir a ação pronta e urgente do Poder Executivo em regiões que evidenciem a existência de tensões na estrutura fundiária;

i) de resto, ainda que se pudesse invocar o caráter emergencial, ter-se-ia de admitir que, na hipótese, não foi atendida a exigência contida no art. 40, parágrafo único do Decreto nº 55.891/65;

2. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 60).

3. Solicitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora, sustentando, em síntese, que:

a) os impetrantes são proprietários de vasta área de terra na região de Cruz Alta, que não vem tendo o adequado aproveitamento, conforme corroboram os diversos cadastros nos quais o imóvel sempre esteve classificado como latifúndio por exploração;

b) a cuidadosa vistoria levada a efeito pela autarquia fundiária serviu para confirmar a classificação do imóvel como latifúndio por exploração;

c) consoante entendimento pacífico da Excelsa Corte, "sem a prova preconstituída de que o imóvel se acha classificado como empresa rural, não se configura direito líquido e certo exercitável em mandado de segurança contra a declaração de interesse social para fins de desapropriação" (MS 20.562-DF);

d) os sucessivos arrendamentos dos imóveis em questão estão a demonstrar que a área foi bem caracterizada como latifúndio por exploração, servindo mais como bem negocial do que propriamente produtivo;

e) os apressados registros e averbações lançados na matrícula, que foi aberta 72 horas antes da publicação do ato declaratório, evidenciam tão-somente o esforço defensivo dos impetrantes ante a iminência da desapropriação;

f) os laudos técnicos nada comprovam em favor dos impetrantes, reforçando mais a convicção de que os impetrantes pretendem obter dilação probatória através da ação mandamental;

g) as providências administrativas constantes de diversos Ofícios Circulares traduzem expressão de rotina administrativa, não podendo causar estranheza qualquer medida que objetiva à revisão das declarações cadastrais;

h) ao considerar imprescindível o pronunciamento das Comissões Agrárias, a impetrante laborou em monumental equívoco, uma vez que as atribuições desses órgãos têm caráter eminentemente consultivo;

i) sem embargo do relevante papel que pode ser desempenhado pelas Comissões Agrárias, até em virtude de sua representatividade, é evidente que o poder de iniciativa do Chefe do Executivo subsiste íntegro, inclusive por força de regra constitucional (art. 161);

j) ao mencionar as Comissões Agrárias como órgãos específicos do processo de Reforma Agrária, houve por bem o legislador definir e limitar as suas funções, assegurando-lhes competência extensiva e restringindo à atuação âmbito meramente consultivo (art. 37);

l) a invocação do disposto no art. 3º, do Decreto-lei nº 582/69 afigura-se despropositada, uma vez que o aludido ato foi revogado pelo Decreto-lei nº 1.110/70;

m) o estabelecimento de zona prioritária mais ampliada, tal como faz o Decreto nº 92.692/86, não vicia o ato impugnado;

n) o aspecto relativo à emergência (Decreto nº 55.891/65) há de ser aferido concretamente, afigurando-se impertinente falar-se em uma desapropriação emergencial" (fls. 191-4).

4. As conclusões do parecer do Ministério Público federal, pelo não conhecimento do mandado de segurança e por seu indeferimento, no mérito, ficaram expressas na seguinte ementa:

"Desapropriação para fins de Reforma Agrária.

I — Preceitos que dispõem sobre órgãos específicos para execução da Reforma Agrária e disciplinam a formulação dos Planos Nacionais e Regionais de Reforma Agrária têm como escopo precípuo a organização do processo de reforma agrária, não podendo afetar, senão indireta ou reflexamente, os interesses de particulares.

II — Existência, na hipótese, de zona prioritária.

III — Não estava o imóvel, ao tempo do ato impugnado, classificado como empresa rural, mas como latifúndio por exploração. Inexistência de direito líquido e certo" (fls. 191).

5. O parecer veio acompanhado de cópia do Decreto nº 92.692, de 19.5.1986, e da Portaria nº 87, de 27.5.1986, do Ministério

da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (fls. 214-223).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): 1. Deixo de acolher o parecer do Ministério Público federal, no ponto em que sustenta o descabimento do mandado de segurança, por objetivar a defesa de interesses legítimos, mas não de direito subjetivo dos impetrantes (fls. 195, item 5, a fls. 205, item 17).

Na verdade, o que estes pretendem, com invocação de afronta à legislação agrária, pelos decretos impugnados, é defender direito de propriedade de imóveis, em face dos decretos que autorizam sua expropriação.

Direito subjetivo, portanto.

2. Acolho, porém, quanto a tudo o mais, o mesmo parecer do Ministério Público, *verbis:*

"18. (...) o exame perfunctório da disposição contida no art. 42, do Estatuto da Terra, demonstra que as atribuições da *Comissão Agrária* não dizem respeito, propriamente, à iniciativa do processo expropriatório. É o que depreende da leitura do aludido dispositivo, *in verbis:*

'Art. 42. A Comissão Agrária, constituída de um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que a presidirá, de três representantes dos trabalhadores rurais, eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, de três representantes dos proprietários rurais eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, um representante categorizado de entidade pública vinculada à agricultura e um representante dos estabelecimentos de ensino agrícola, é o órgão competente para:

I — instruir e encaminhar os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras;

II — manifestar-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes;

III — oferecer sugestões à Delegacia Regional na elaboração e execução dos programas regionais de reforma agrária;

IV — acompanhar, até sua implantação, os programas de reformas nas áreas escolhidas, mantendo a Delegacia Regional informada sobre o andamento dos trabalhos;

§ 1º A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigências até a implantação dos respectivos projetos.

§ 2º vetado.'

19. Como se pode constatar, quis o legislador que a aludida Comissão, composta por representantes de trabalhadores e proprietários rurais, pudesse opinar sobre a aquisição de terras, contribuir na seleção dos candidatos para a adjudicação de lotes, oferecer sugestões para elaboração e execução dos Programas Regionais de Reforma Agrária e acompanhar a implantação dos diversos projetos.

20. Porém, não se lhe reconheceu qualquer atribuição de caráter executivo ou deliberativo, nem se lhe atribuiu, como observado, competência para tomar iniciativa específica, no que concerne ao procedimento expropriatório.

21. Vê-se, pois, que, tal como concebida pelo legislador, a Comissão Agrária deve exercer, fundamentalmente, funções de assessoria e de consulta. E, por isso, é fácil de ver que a eventual ausência de manifestação desse órgão não pode ter condão de afetar a legitimidade do procedimento expropriatório.

22. A simples comparação das atribuições legais dessa Comissão com aquelas desempenhadas pela autarquia fundiária vem reforçar esse entendimento.

Já na redação original do Estatuto da Terra, podia-se constatar que o exercício de funções executivas e deliberativas estava afeto exclusivamente à autarquia fundiária. É o que se lê no art. 37, § 2º, *in verbis:*

"Art. 37 (...)

§ 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições:

a) promover a elaboração e coordenar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, a ser submetido à aprovação do Presidente da República;

b) sugerir ao Presidente da República as medidas necessárias à articulação e cooperação das três ordens administrativas para

a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, inclusive as alterações da presente lei, bem como os atos complementares que se tornarem necessários;

c) promover, direta ou indiretamente, a execução da reforma agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente lei e do seu regulamento;

d) administrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária, promover ou firmar convênios e colocar os títulos da Dívida Nacional, emitidos nos termos dessa lei e de seu regulamento;

e) promover a criação das Delegacias Regionais da Reforma Agrária e das Comissões Agrárias, bem como órgãos e serviços descentralizados que se tornarem necessários para execução da presente lei;

f) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as finalidades desta lei, inclusive baixando os atos normativos tendentes a facilitar o seu funcionamento, nos termos do regulamento que for expedido."

23. Posteriormente, o Decreto-lei nº 582, de 12.5.69, deu nova redação ao dispositivo em apreço (art. 12). Todavia, restou íntegra a competência da autarquia fundiária para executar e coordenar o processo de reforma agrária. É o que estabelecia o art. 1º, *caput* do aludido decreto-lei, *in verbis:*

"Art. 1º A execução da Reforma Agrária será intensificada a partir da vigência do presente decreto-lei, através de programas intensivos de implantação de novas unidades de exploração agrícola, em áreas prioritárias selecionadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra), aprovada pelo Grupo Executivo de Reforma Agrária (Gera) e definidas por decreto do Poder Executivo, de acordo com as metas a serem fixadas.'

24. Cumpre notar ainda que o referido diploma criou o Grupo Executivo da Reforma Agrária (Gera), como órgão máximo de caráter consultivo e deliberativo para assuntos de reforma agrária, como se pode depreender do disposto no seu art. 5º, *caput, in verbis*:

"Art. 5º Fica criado o Grupo Executivo da Reforma Agrária (Gera), órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Agricultura, com o encargo de orientar, coordenar, supervisionar e promover a execução da Reforma Agrária.'

25. Não se pretenda sustentar, outrossim, que a regra contida no art. 3º, do Decreto-lei nº 582/69, reforça a orientação que afirma o caráter executório das funções atribuídas às Comissões Agrárias.

Em verdade, a leitura atenta do aludido preceito apenas robora o entendimento acima exposto. A referência genérica à participação de representantes sindicais rurais de trabalhadores e empresários no planejamento e execução da Reforma Agrária (art. 3º, parágrafo único) não trouxe qualquer inovação, uma vez que essa participação já estava prevista de forma detalhada no art. 42 do Estatuto da Terra.

26. Observe-se ainda que, mais recentemente, o Decreto-lei nº 1.110, de 9.7.70, criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, assegurando-lhe, expressamente, 'os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Inda) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (Gera)' (arts. 1º e 2º).

27. Não há dúvida, pois, de que o legislador concedeu ao Incra atribuições fundamentais na implantação da Reforma Agrária, outorgando-lhe a faculdade de promover, diretamente, as desapropriações necessárias às suas finalidades.

28. Portanto, parece evidente que, em face de seu nítido caráter consultivo e de simples assessoria, a ausência de pronunciamento das Comissões Agrárias não se mostra hábil para macular qualquer providência administrativa concernente à reforma agrária.

29. Ainda que assim não fosse, ter-se-ia de reconhecer que a reclamada Comissão Agrária do Rio Grande do Sul foi instituída a tempo de desempenhar as suas elevadas funções, podendo, assim, prestar relevante

contribuição para o bom êxito da reforma agrária nas terras desapropriadas (Decreto nº 92.692, de 19.5.86, art. 4º; Portarias Ministeriais de 27.5.86 e de 11.8.86 (Docs n.os 1, 2 e 3).

30. No tocante à alegação de maltrato ao disposto no art. 35, do Estatuto da Terra, cumpre ressaltar, uma vez mais, que a aludida norma não visa à tutela de interesses individuais, tendo como objetivo maior a preservação da legalidade da conduta administrativa. E as disposições genéricas constantes do art. 35, da Lei nº 4.504/64, estão disciplinadas, de forma minudente, no art. 43, § 2º, do referido diploma legal, que dispõe sobre o procedimento a ser observado na *declaração de áreas prioritárias*. A teor do disposto no art. 43, § 2º, do Estatuto da Terra, constituem requisitos básicos do decreto de declaração de área prioritária: a) a designação de repartição do Instituto de Reforma Agrária que deverá dar execução às medidas; b) fixação de prazo de duração da atividade; c) definição dos objetivos a serem alcançados com previsão do número de unidades familiares e cooperativas a serem criadas.

31. No caso em apreço, ato do Executivo declarou prioritária a área da situação do imóvel, fixando os limites e a posição geográfica, outorgando a responsabilidade pela execução do plano à Diretoria Regional do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecendo as metas a serem alcançadas e o prazo de execução do projeto (Decreto nº 92.692, de 19.5.86, arts. 1º, 2º e 3º e anexo único) (Doc. nº 1; v. também fls. 165-172). Foram plenamente satisfeitas, portanto, as exigências estatutárias, conforme orientação pacificamente aceita pela Excelsa Corte (MS nº 20.584, Rel. Min. Rafael Mayer, *DJ* 5.9.86).

32. Ademais, parece evidente que a validade do ato que estabelece a *zona prioritária* não há de ser aferida com base na sua maior ou menor dimensão (Decreto nº 56.795/65; Decreto nº 58.162/66).

33. Observe-se ainda que o aludido diploma trouxe, em anexo, o Plano Regional de Reforma Agrária daquela unidade federada, editado na conformidade do disposto no art. 35, do Estatuto da Terra.

34. Não subsiste dúvida, pois, de que, na edição dos Decretos n.os 93.024 e 93.025, de 27.7.86, observam-se rigorosamente as exigências constantes dos arts. 35 a 43, e seu § 2º, da Lei nº 4.504/64, não havendo que se cogitar, por isso, de qualquer ilegalidade.

35. Acrescente-se, ainda, que somente a caracterização de imóvel como 'empresa rural' constitui óbice à efetividade da desapropriação para reforma agrária (Decreto-lei nº 554/69, art. 2º).

E, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.504/64 '*empresa rural* é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo'. O Decreto regulamentar nº 84.685, de 1980, no seu art. 22, inciso III, define como:

'empresa rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes:

a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea *a* do art. 8º;

b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do artigo 10, igual ou superior a 100% (cem por cento);

c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra.'

36. Portanto, para a caracterização de imóvel como 'empresa rural', nos termos da legislação agrária, faz-se mister o preenchimento de requisitos especiais, não se afigurando suficiente a eventual demonstração das razoáveis condições financeiras do 'projeto' (Cf. MS nº 20.584).

37. Ademais, há de se reconhecer que a controvérsia sobre a classificação de imóvel

como 'empresa rural' envolve ampla investigação, insuscetível de ser levada a efeito na *via angusta* de mandado de segurança (Celso Agrícola Barbi, *Do mandado de segurança,* 1980, p. 77-85; Castro Nunes, *Do mandado de segurança,* 1954, p. 93-4; Milton Flaks, *Mandado de segurança,* 1980, p. 122-4; Hely Lopes Meirelles, *Mandado de segurança e ação popular,* 1982, p. 11-2). Não é por outra razão que a Excelsa Corte, em iterativos julgados, tem afirmado o não-cabimento do *writ* em casos semelhantes.

Assim, no MS nº 20.356, Rel. Min. Soares Muñoz, ficou assente a orientação indicada, *in verbis*:

Desapropriação por interesse social. Ato do Presidente da República. Imóvel que, ao tempo, se achava classificado como 'latifúndio por exploração', corrigida que havia sido a anterior classificação de 'empresa rural'.

Inexistência de direito líquido e certo.

Mandado de Segurança indeferido, ressalvada à impetrante o uso das vias ordinárias' (*DJ,* 26.11.82).

Da mesma forma, afirmou-se no MS nº 20.302, Rel. Min. Djaci Falcão, *in verbis:*

'Mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural Engenho Mussurepe. Alegação de ilegalidade não comprovada, à vista de que o imóvel ao tempo do ato impugnado se achava classificado na categoria de latifúndio por exploração e não de empresa rural.

Inexistência de direito líquido e certo' (*RTJ* 104/100).

Também no MS nº 20.430, Rel. Min. Oscar Corrêa, reafirmou-se o entendimento já consagrado, in verbis:

'Mandado de Segurança contra ato de declaração de interesse social, para fins de desapropriação de imóvel. Alegações não comprovadas. Não estava o imóvel, ao tempo do ato impugnado, classificado como empresa rural, mas como latifúndio por exploração. Inexistência de direito líquido e certo' (*DJ* 1.6.84).

Em julgamento recente, teve a Excelsa Corte o ensejo de reiterar a orientação já consagrada, como se depreende do voto do eminente Ministro Rafael Mayer, *in verbis:*

'A igual dos precedentes, a empresa ora impetrante está cadastrada no Incra como latifúndio por exploração, o que não lhe confere imunidade contra a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, privilégio somente cabível ao imóvel que preenche os requisitos legais para ser considerado empresa rural. Demonstrar fora do registro cadastral, essa condição empresarial, segundo os requisitos da lei, supõe uma dilação probatória que não encontra oportunidade na via do mandado de segurança.

O direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança supõe demonstração em prova pré-constituída, sem margem à controvérsia e à incerteza, pressuposto que aqui não se configura' (MS nº 20.562, *DJ,* 30.5.86).

38. Esse entendimento foi reafirmado nos MS n.os 20.580 e 20.585, como se pode constatar na **súmula dos julgados** *in verbis:*

MS nº 20.580, Rel. Min. Octavio Gallotti:

'Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República e do Ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, que definiu como área prioritária e declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado 'São Sebastião', no estado de Goiás.

Área classificada como 'latifúndio por exploração', ao que se apõem alegações a demandar dilação probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança.

Ordem indeferida, com ressalva do uso da via ordinária' (*DJ* 29.8.86).

MS nº 20.585, Rel. Min. Carlos Madeira:

'Desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária. Terras inexploradas. Imissão do Incra na posse do imóvel com assentamento de famílias que desenvolvem atividades agrícolas. Não malfere o § 2º do art. 161 da Constituição, a desapropriação de terras visando ao aumento de sua produtividade e a sua partilha mais consentânea com a função social da pro-

priedade. Imitida na posse a autarquia desapropriante, já não há oportunidade para o mandado de segurança.

Writ indeferido (*DJ* 26.9.86).

E, também no MS nº 20.584, da relatoria do insigne Ministro Rafael Mayer, ficou assente essa posição, como se pode ler na seguinte passagem de seu ilustrado voto, *in verbis:*

"(...) na verdade, a Impetrante não está classificada, no Incra, como empresa rural, como se vê do próprio certificado de cadastro por ela anexado à inicial (Doc. nº 15). Aí a remissão classificatória (art. 22, inciso II-B) confere-lhe a categoria de latifúndio, como 'imóvel rural' que, não excedendo o limite referido no inciso anterior e tendo dimensão igual ou superior a um módulo fiscal, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de 'empresa rural'.

A esse ato administrativo, que é o cadastramento, e que goza da presunção de legitimidade, a Impetrante quer contrapor, mediante um incabível contraditório de provas no âmbito do mandado de segurança: a) o laudo de vistoria realizado, no imóvel, por dois engenheiros do Incra (Doc. nº 9), que, embora considerando uma das áreas em que divide o imóvel (anexo I), como improdutiva, considera o imóvel, vistas globalmente as Áreas I e II, como produtivo; b) certidão em papel com timbre do Incra, por assinatura que se atribui a técnico do Cadastro Rural, no sentido de que 'a referida fazenda, conforme vistoria e laudo em poder do Órgão, preenche os requisitos legais para classificação como empresa rural' (Doc. 16).

Incomportável a controvérsia probatória neste quadro processual, vale todavia acentuar a inconsistência desses dados, quanto ao primeiro porque, mesmo sendo o imóvel produtivo não significa que seja empresa rural, cuja conceituação supõe a satisfação de padrões com indicadores complexos, que não somente a produtividade; e quanto ao segundo, além de inconclusivo, tem a sua autenticidade negada pela autoridade, o que lhe tira todo o peso, neste âmbito processual' (*DJ* 5.9.86).

39. No caso dos autos, não há dúvida de que os imóveis de propriedade dos impetrantes sempre estiveram classificados como *latifúndio por exploração,* conforme demonstram as fichas cadastrais constantes dos autos (fls. 106/107, 142, 150 e 151). E a exatidão dessas classificações parece ter sido plenamente confirmada através das vistorias realizadas nos imóveis (fls. 108-120).

40. Dessarte, não havendo dúvida de que os imóveis estavam classificados no Incra como *latifúndio por exploração,* evidente a inidoneidade do mandado de segurança para o adequado desate da controvérsia" (fls. 203-213).

3. Apenas acrescento que o entendimento do parecer do Ministério Público federal, pelo indeferimento do pedido, encontra apoio, não só nos precedentes jurisprudenciais, ali referidos, mas noutros, mais recentes: MS nº 20.652, Relator Ministro Djaci Falcão, T. Pleno, j. 18.2.1987, v. unânime; MS nº 20.599, Relator Ministro Carlos Madeira, T. Pleno, j. 18.2.1987, v. unânime; MS nº 20.559, Relator Ministro Djaci Falcão, T. Pleno, j. 25.2.1987; MS nº 20.648, Relator Ministro Rafael Mayer, T. Pleno, j. 25.2.1987; MS nº 20.581, Relator Ministro Oscar Corrêa, T. Pleno, j. 25.6.1986; MS nº 20.546, Relator Ministro Francisco Rezek, T. Pleno, j. 12.3.1986.

4. Aliás, em todos os casos se fez ressalva das vias ordinárias para defesa de eventuais direitos dos impetrantes.

E, no julgamento do MS nº 20.599, Relator Ministro Carlos Madeira, ocorrido a 18.2.1987, a partir do voto do Ministro Néri da Silveira, se ressalvou também a possibilidade, em tese, de se discutir a nulidade dos atos de expropriação na instância e pelas vias adequadas, mesmo que a imissão provisória do Incra na posse do imóvel expropriado e que o registro da propriedade em seu nome (art. 14 do Decreto-lei nº 554, de 25.4.1969) se tenham consumado.

5. Pelos fundamentos do parecer do Ministério Público federal, pelos de todos os vv. acórdãos nele referidos e aqui acrescentados, e com as mesmas ressalvas ora explicitadas, indefiro pedido de mandado de segurança, cassando a medida liminar.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.624-1-DF — Relator: Min. Sydney Sanches. Imptes.: Júlio Cézar Dias da Costa, sua mulher e outros (Advs.: Ana Maria Jorgens Sartori, Francisco Martins Codorniz Neto, Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros). Autoridade Coatora: Presidente da República.

Decisão: indeferiu-se a segurança, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime. Plenário, 18.3.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.